Boletim do Trabalho e Emprego

4

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 48\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º 4

P. 235-266

29 - JANEIRO - 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Entreposto Electrodomésticos, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	237
Portarias de extensão:	
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas	237
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (trabalhadores de escritório) 	238
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	238
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	238
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	239
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas Alteração salarial e outras	239
- CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda - Alteração salarial e outra	240
 CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial	241
 CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	242
- CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria - Alteração salarial	246
- CCT entre a Assoc. des Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio,	246

A	outra e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outra	Pag. 249
— A	E entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	249
— A	E entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	256
A	E entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. da Ind. e Comércio Petrolífero e outros —	261

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Entreposto Electrodomésticos, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma Entreposto Electrodomésticos, L.^{da}, com sede e local de trabalho na Avenida do Infante D. Henrique, lote 1 (1 81 01), Lisboa, exercendo a actividade de comércio e importação de electrodomésticos, por grosso, solicitou, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução do período de duração de trabalho para 39 horas semanais.

Considerando que:

- A requerente não possui estabelecimento de venda ao público, o que afasta qualquer colisão com os horários em vigor para o comércio;
- O seu quadro de pessoal é composto actualmente apenas por três trabalhadores, dois afectos ao departamento comercial e o terceiro ao administrativo, os quais, transferidos para a requerente de empresas associadas, já ali praticavam o regime de 39 horas semanais;
- O i. r. c. t. aplicável = CCT outorgado entre a Associação dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores de Comércio e outros, in Boletim do Trabalho e Em-

- prego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, impõe um período normal de trabalho, de segunda-feira a sexta-feira, no máximo de 40 horas em cada semana;
- A solicitação em nada interfere com a rentabilidade da requerente e, consequentemente, com o seu desenvolvimento económico;
- É do interesse dos trabalhadores a manutenção do regime requerido;
- É autorizada a firma Entreposto Electrodomésticos, L.da, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e tendo em atenção o despacho de delegação de competênciais de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do trabalho do horário do seu estabelecimento comercial, sito na Avenida do Infante D. Henrique, lote 1 (18101), Lisboa, para 39 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se os dias de descanso complementar e semanal, respectivamente aos sábados e domingos.

Lisboa, 26 de Dezembro de 1985. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará as suas disposições extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder.

dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços (trabalhadores de escritório)

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores de escritório ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores de escritório ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, nesta data publicada, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Leiria prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

DESPACHO/PORTARIAS

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras

Cláusula única

(Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1980, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 4, de 29 de Janeiro de 1984, e 4, de 29 de Janeiro de 1985, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 17.ª

(Retribuições mínimas mensais)

1 a 5 — (Mantêm-se).

6 — Para os vendedores, viajantes ou pracistas, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à do nível IV da tabela salarial constante do anexo II, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração mínima prevista neste contrato para a sua categoria profissional.

Cláusula 18.ª

(Diuturnidades)

1 a 3 — (Mantêm-se).

4 — Os vendedores, viajantes ou pracistas só terão direito a diuturnidades desde que aufiram um vencimento médio igual ou inferior a 47 400\$.

Cláusula 45.ª

(Produção de efeitos)

As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I II III IV	Chefe de vendas	49 200\$00 47 000\$00 46 000\$00 21 600\$00

Porto, 2 de Dezembro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Depositado em 16 de Janeiro de 1986, a fl. 72 do livro n.º 4, com o n.º 15/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra

Acta

Aos 18 dias do mês de Novembro de 1985 deram-se por concluídas as negociações de revisão da tabela salarial do CCT celebrado entre a Associação Comercial da Guarda e a Associação Comercial de Gouveia, Ceia e Fornos de Algodres, por um lado, e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, por outro lado, nos seguintes termos:

I
A tabela de remunerações mínimas passa a ser a seguinte:

Niveis	Salários
	36 000\$00 33 000\$00 30 000\$00 26 500\$00 24 500\$00 22 600\$00 21 000\$00 125\$06/hora 18 500\$00 17 300\$00

II

Aos trabalhadores das categorias sem promoção obrigatória serão atribuídas diuturnidades de 1000\$ por cada 3 anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma categoria, até ao limite máximo de 5 diuturnidades, acrescidas às retribuições mínimas.

Ш

A nova tabela entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1985, mês em que decorreram as negociações.

Guarda, 18 de Novembro de 1985.

Pela Associação Comercial da Guarda:

José Monteiro. Emídio Tomé Nunes. (Assinaturas ilegíveis.) António Martins Dias Lopes.

Pela Associação Comercial de Seia, Gouveia e Fornos de Algodres:

(Assinatura ilegível.) Eduardo dos Santos Duarte.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

(Assinaturas ilegíveis.) António dos Santos. Manuel da Silva Cardoso. (Assinatura ilegível.) António da Costa Júnior.

Depositado em 17 de Janeiro de 1986, a fl. 72 do livro n.º 4, com o n.º 21/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind.

dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

	} —																																		
4	, — —	Á	r	r.	es	e	 nt	ė	t	al	he	:1:	a	•	· ·	12	ı.	iz	al	٠,	eı	nt	r	ai	٠ á	•	eı	m	,	vi	g	o	r	n	o

dia 1 de Dezembro de 1985.

ANEXO III Tabela das remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
A	Director administrativo Director de serviços Chefe geral de serviços	52 750\$00
В	Chefe de escritório	48 000\$00
С	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico Tesoureiro	43 600\$00
D	Caixa (a)	38 450 \$ 00
E	Escriturário de 2.ª	34 900\$00
F	Escriturário de 3.ª Perfurador-verificador mecanográfico de 2.ª	31 650\$00
G	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	28 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
Н	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	23 750\$00
I	Cobrador	33 300\$00
J	Telefonista	31 000\$00
K	Contínuo	28 450 \$ 00
L	Paquete	18 000\$00

(a) Os trabalhadores que exerçam a função de caixa terão um subsídio mensal de 750\$ para falhas. Em caso de ausência do titular, o substituto receberá o referido subsídio em relação ao tempo que durar a substituição.

Porto, 16 de Dezembro de 1985.

ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

(Assinatura ilegível.)

APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegível.)

FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva.

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viseu.

E, por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 27 de Dezembro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Novembro de 1986, a fl. 72 do livro n.º 4, com o n.º 22/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

- 1 O presente ACT obriga, por um lado, as empresas suas outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais representadas na outorga ou outorgantes.
- 2 O presente acordo obriga ainda as empresas que, representadas pela associação patronal outorgante, exerçam a actividade de exploração de refeitórios e cantinas e ainda o fabrico de refeições, bem como, por outro lado, os respectivos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área de aplicação da presente convenção definese pela área territorial da República Portuguesa.

Cláusula 3.ª

(Vigência e revisão)

- 1 O presente ACT entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986 e vigorará pelo prazo de 12 meses, contados a partir daquela data.
- 2 Poderá ser denunciado decorridos 9 meses sobre a data referida no número anterior.
- 3 A denúncia, para ser válida, será feita por carta registada com aviso de recepção remetida às contrapartes e será acompanhada obrigatoriamente de proposta de revisão.
- 4 As contrapartes enviarão obrigatoriamente uma contraproposta única à partes denunciantes até 30 dias após a recepção da proposta.
- 5 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.

- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 7 As negociações durarão 20 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 10, mediante acordo das partes.
- 8 Presume-se, sem possibilidades de prova em contrário, que as partes que não apresentem contraproposta aceitam o proposto.
- 9 Porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 10 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Cláusula 4.ª

(Remunerações pecuniárias de base)

Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações mínimas pecuniárias de base constantes do anexo I.

Cláusula 5.ª

(Garantia da anualidade da revisão dos salários)

As partes contratantes acordam reciprocamente em garantir que, no futuro, as revisões salariais e das cláusulas de expressão pecuniária entrarão sempre em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

Cláusula 6.ª

(Garantia de aumento mínimo)

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção é garantido o aumento mínimo constante das alíneas seguintes, se da tabela salarial do anexo I lhes resultar um aumento percentualmente inferior ou não resultar qualquer aumento:
 - a) Aos trabalhadores cuja última alteração/actualização salarial de base foi feita ou se reportou à data de 1 de Janeiro de 1985, o aumento mínimo garantido é de 17% sobre a respectiva remuneração pecuniária de base;
 - b) Aos trabalhadores cuja última alteração/actualização foi feita ou se reportou a data posterior a 1 de Janeiro de 1985, o aumento mínimo garantido é de 15% sobre a respectiva remuneração pecuniária de base;
 - c) Relativamente aos trabalhadores cuja remuneração pecuniária de base efectiva tenha sido acrescida após 1 de Setembro de 1985, o aumento mínimo garantido de 15% referido na alínea anterior será calculado com base na remuneração recebida em 31 de Julho de 1985.
- 2 Porém, por força do número anterior desta cláusula, não poderá qualquer trabalhador vir a receber um aumento salarial na sua remuneração pecuniária de base superior à diferença entre as remunerações mínimas estabelecidas para a sua categoria profissional nesta convenção e na anterior.

Cláusula 7.ª

(Subsídio de alimentação)

- 1 No caso dos trabalhadores que prestem serviço fora do local de confecção ou consumo de refeições, a alimentação será substituída por um equivalente pecuniário mensal de 6800\$, salvo se os mesmos, sem infringirem o seu horário de trabalho, preferirem deslocar-se a um estabelecimento da entidade patronal.
- 2 As empresas podem satisfazer o valor do subsídio de alimentação referido no número anterior através de senha diária de refeição, a utilizar em restaurantes próximos do local de trabalho.

Cláusula 8.ª

(Valor pecuniário da alimentação)

Para todos os efeitos desta convenção, o valor da alimentação, que não poderá em nenhum caso ser deduzível ao salário do trabalhador, independentemente do montante deste, é computado pelos valores seguintes:

- a) Completas/mês 1331\$;
- b) Avulsas:

Pequeno-almoço — 21\$; Almoço, jantar e ceia completa — 121\$; Ceia simples — 46\$.

ANEXO I Tabela de remunerações pecuniárias mínimas de base (De 1 de Janeiro de 1986 a 31 de Dezembro de 1986)

	(De 1 de Janeiro de 1586 a 31 de Dezembro de	1980)
Nível	Categorias	Remunerações pecuniárias mínimas de base
11	Director-geral	84 400\$00
10	Director comercial Director técnico Director de serviços Director de pessoal Chefe de contabilidade Analista de informática Assistente de direcção	68 850\$00
9	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Programador de informática Técnico industrial	56 200\$00
8	Inspector Programador mecanográfico Chefe de vendas Guarda-livros Tesoureiro. Chefe de secção (escritório) Secretário de administração Medidor-orçamentista coordenador Desenhador projectista	49 700 \$ 00
7	Encarregado de refeitório A Chefe de cozinha Chefe de compras/ecónomo Encarregado de armazém Chefe de pasteleiro Escriturário principal	44 600\$00

Nível	Categorias	Remunerações pecuniárias mínimas de base
7	Secretária de direcção	44 600\$00
6-A	Encarregado de refeitório B	42 500\$00
6-B	Chefe de sala de preparação Oficial electricista Operário polivalente Fiel de armazém Motorista de pesados	39 450\$00
5-A	Subencarregado de refeitório Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade Pasteleiro de 2.ª Telefonista de 1.ª Cobrador Prospector de vendas Operador de telex Operador de registo de dados Estagiário de operador de computador Desenhador entre 3 e 6 anos Medidor-orçamentista entre 3 e 6 anos Motorista de ligeiros	38 550\$00
5-B	Oficial de cortador Despenseiro A Cozinheiro de 2.ª Encarregado de balcão Forneiro Amassador Encarregado de bar	34 600\$00
4-A	Escriturário de 3.ª	34 200 \$ 00
4-B	Cozinheiro de 3.ª	32 000\$00
3	Preparador de cozinha Controlador-caixa Empregado de bar Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário de escriturário do 2.º ano Praticante de desenhador do 2.º ano Empregado de armazém Aspirante de forneiro Aspirante de amassador Manipulador/ajudante de padaria Operador heliográfico do 2.º ano	30 500\$00

Nível	Categorias	Remunerações pecuniárias mínimas de base
2	Empregado de distribuição	28 750 \$ 00
1	Contínuo menor de 20 anos	24 600\$00

Cláusula 9.ª

(Regulamentação em vigor)

Mantêm-se em vigor todas as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis que tacitamente não sejam derrogadas pela aplicabilidade das normas e disposições da presente convenção.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1985.

Pela Federação dos Sindicatos da tadústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela GERTAL:

(Assinatura ilegível.)

Pela ITAU:

(Assinatura ilegível.)

Pela EUREST:

(Assinatura ilegivel.)

Pela CARRA:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sinal Mais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela SOCIGESTE:

(Assinatura ilegível.)

Pela SERE (não outorgou em nome próprio; representada na outorga pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal, por nela se encontrar filiada).

Pela TOTALIS (não outorgou em nome próprio; representada na outorga pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal, por nela se encontrar filiada).

Pela UNISELF (não outorgou em nome próprio; representada na outorga pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal, por nela se encontrar filiada).

Pela Control Três (não outorgou em nome próprio; representada na outorga pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal, por nela se encontrar filiada).

Por Alberto C. Marques:

(Assinatura ilegível.)

Pela REDEVENDAS (não outorgou em nome próprio; representada na outorga pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal, por nela se encontrar filiada).

Pela QUANTICA (não outorgou em nome próprio; representada na outorga pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal, por nela se encontrar filiada).

Pela GASCO:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOCITEJO:

(Assinatura ilegível.)

Pela REFEX:

Horácio Santos Martins.

Pela SOMANJAR:

Estêvão Martins.

Por Eduardo Luís (não outorgou em nome próprio; representada na outorga pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal, por nela se encontrar filiada).

Pela Equipa Bar (não outorgou em nome próprio; representada na outorga pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal, por nela se encontrar filiada),

Pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.) António Manuel de Almeida Campos.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ileaível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os Sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Novembro de 1986, a fl. 72 do livro n.º 4, com o n.º 23/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial

II Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Gerente Encarregado geral Chefe e encarregado de secção Caixa da balcão Servente Guarda-livros Primeiro-oficial e primeiro-escriturário Segundo-oficial e segundo-escriturário Praticante e estagiário do 2.º ano Praticante e estagiário do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano Motorista de pesados Motorista de ligeiros Ajudante de motorista	44 500\$00 40 250\$00 35 800\$00 22 950\$00 35 800\$00 23 300\$00 35 800\$00 27 400\$00 21 500\$00 19 800\$00 12 250\$00 9 600\$00 30 350\$00 27 850\$00 24 900\$00

Entrada em vigor. — A tabela ora acordada produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1985.

Leiria, 12 de Novembro de 1985.

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

Depositado em 21 de Janeiro de 1986, a fl. 73 do livro n.º 4, com o n.º 24/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial

Entre as associações sindicais e patronais signatárias foi acordado introduzir no CCTV para o comércio retalhista do distrito de Setúbal as alterações seguintes:

Cláusula preliminar

1 — As partes outorgantes abaixo assinadas acordam em introduzir no CCTV por elas celebrado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, as alterações que se seguem.

2 — Os efeitos das tabelas salariais produzem-se de harmonia com os períodos nelas indicados.

ANEXO III

Tabela de retribuições mínimas

	<u> </u>	
Nivel	Tabela A I de Outubro de 1985 a 30 de Abril de 1986	Tabela B 1 de Maio de 1986 a 30 de Setembro de 1986
·	12 200\$00	13 300\$00
1	13 900\$00	15 100\$00
III l	15 700\$00	17 000\$00
v	16 600\$00	17 900\$00
/	19 100\$00	20 700\$00
VI	20 900\$00	22 600\$00
/11	23 400\$00	25 400\$00
VIII	23 900\$00	25 900\$00

	Tabela A	Tabela B
Nível	1 de Outubro de 1985 a 30 de Abril de 1986	l de Maio de 1986 a 30 de Setembro de 1986
IX	25 200\$00	27 300\$00
x	26 900\$00	29 100\$00
XI	29 200\$00	31 600\$00
XII	30 100\$00	32 600\$00
XIII	30 700\$00	33 300\$00
xiv	32 000\$00	34 700\$00
xv	34 800\$00	37 700\$00
XVI	39 800\$00	43 200\$00
XVII	43 200\$00	46 800\$00

Setúbal, 15 de Janeiro de 1986.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegivel.)

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes dos Concelhos do Barreiro

Classificação das profissões dos níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Chefe de serviços.

Chefe de contabilidade.

Chefe de escritório.

Analista de informática.

Monitor de informática.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática. Guarda-livros.

Chefe de secção.

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Encarregado geral (com.). Gerente comercial.

Encarregado de loja.

Encarregado geral (c. c.).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.

Caixeiro-chefe de secção. Encarregado de armazém.

Inspector de vendas.

Encarregado de portaria.

Encarregado de caixa.

Encarregado de (electricista).

Mestre ou mestra (têxteis). Encarregado (v. limpeza). Encarregado de secção (c. c.). Encarregado de (hot.) Medidor orçamentista-coordenador. Desenhador projectista. Encarregado de (met.).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e oufros:

Chefe de compras. Chefe de vendas. Operador-encarregado. Ajudante de guarda-livros. Correspondente em língua estrangeira. Estenodactilógrafo de língua estrangeira. Operador de informática. Preparador informático de dados.

4.2 — Produção:

Chefe de snack. Oficial especializado. Dourador de ouro fino. Entalhador.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Estenodactilógrafo de língua portuguesa.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Perfurador e verificador.

Operador de computador.

Operador de posto de dados.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Operador de supermercados.

Operador fiscal de caixa.

Operador fiscal de marcação.

Fiel de armazém.

Caixeiro de praça.

Caixeiro-viajante.

Expositor.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor especializado.

5.3 — Produção:

Oficial (elect.).

Afinador de máquinas.

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores.

Serralheiro mecânico.

Montador-ajustador de máquinas.

Mecânico de frio ou ar condicionado.

Mecânico de máquinas de escritório.

Canalizador.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro civil.

Maçariqueiro.

Escolhedor/classificador de sucatas.

Bate-chapas.

Pintor de metalurgia.

Ferramenteiro.

Condutor-manobrador.

Apontador.

Bordadora.

Costureira.

Oficial (têxteis).

Colador de espumas para estofos ou colchões.

Cortador de tecidos para colchões.

Cortador de tecidos para estofos.

Costureiro de colchoeiro.

Costureiro controlador.

Costureiro de decoração.

Costureiro de estofador.

Estofador.

Envernizador.

Marceneiro.

Pintor-decorador.

Pintor de móveis.

Polidor manual.

Polidor mecânico e à pistola.

Pintor.

Assentador ou aplicador de revestimentos.

Estucador.

Carpinteiro de limpos.

Pedreiro.

Montador de móveis.

Dourador de ouro de imitação.

5.4 — Outros:

Empregado de snack.

Empregado de balcão.

Empregado de mesa.

Cozinheiro.

Motorista.

Desenhador.

Medidor orçamentista.

6 — Profissionais semiqualificados:

Administrativos, comércio e outros:

Rotolador ou etiquetador.

Distribuidor.

Embalador.

Operador de máquinas de embalar.

Ajudante de motorista.

Auxiliar de cozinha.

Copeiro.

Cobrador.

Dactilógrafo.

Caixa (com.).

Conferente.

Telefonista.

Pré-oficial (elect.).

Propagandista.

Demonstrador.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Servente.

Contínuo.

Guarda.

Vigilante.

vigilante.

Porteiro.

Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Enchedor de colchões de almofadas. Servente ou trabalhador indiferenciado.

A) Estágio e aprendizagem:

Praticante de comércio.

Caixeiro ajudante (com.).

Operador ajudante (com.).

Paquete.

Estagiário (esc.).

Aprendiz (elect.).

Ajudante (elect.).

Estagiário (têxteis).

Praticante (c. c.).

Aprendiz (c. c.).

Tirocinante (des.).

Praticante (met.).

Aprendiz (met.).

Operador de máquinas de contabilidade.

Perfurador-verificador.

Operador mecanográfico.

Operador de posto de dados.

Operador de computador.

Operador de informática.

Preparador informático de dados.

Programador de informática.

Depositado em 21 de Janeiro de 1986, a fl. 73 do livro n.º 4, com o n.º 26/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a ALGARVETRÁFEGO — Operadores Portuários do Barlavento e Sotavento do Algarve, L.da, e outra e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outra

Cláusula 4.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

3 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1985.

D) Retribuição do trabalho

Cláusula 52.ª

(Trabalho a bordo)

Os salários mínimos a que têm direito os profissionais eventuais abrangidos por este acordo e que efectuam a estiva, desestiva e conferência a bordo são os seguintes:

Horário	Trabalhadores de base	Capataz	Encarregado
Em dias úteis:			
Das 8 às 17 horas	2 000\$00	2 225\$00	2 362\$50
Das 0 às 7 horas	3 541\$00	3 814\$00	4 055\$00
Das 17 às 24 horas	2 566\$00	2 771\$00	2 907\$50
Das 12 às 13 horas	700\$00	820\$00	905\$00
Das 20 às 21 horas	1 179\$00	1 299\$00	1 418\$50
Das 3 às 4 horas	1 760\$50	1 931\$50	2 136\$50
Das 17 às 20 horas	1 283\$00	1 401\$50	1 488\$00
Das 7 às 8 horas	700\$00	820\$00	905\$00
Aos sábados:			
Das 8 às 12 horas	2 000\$00	2 225\$00	2 362\$50
Das 13 às 17 horas	2 309\$00	2 616\$00	2 822\$50
Das 17 às 20 horas	2 984\$00	3 268\$50	3 458\$00
Das 17 às 24 horas	6 466\$00	7 100\$50	7 510\$50
Das 12 às 13 horas	885\$00	1 021\$50	1 141\$00
Das 20 às 21 horas	2 270\$00	2 514\$00	2 672\$50

Horário	Trabalhadores de base	Capataz	Encarregado
Aos domingos e feriados: Das 0 às 7 horas Das 8 às 17 horas Das 17 às 24 horas Das 12 às 13 horas Das 20 às 21 horas Das 3 às 4 horas Das 7 às 8 horas Das 17 às 20 horas	8 879\$00 4 618\$50 6 466\$00 1 355\$00 2 270\$00 3 415\$00 1 355\$00 2 984\$00	9 782\$50 5 234\$00 7 100\$50 1 599\$00 2 514\$00 3 747\$50 1 599\$00 3 268\$50	10 420\$00 5 988\$50 7 510\$50 1 757\$50 2 672\$50 4 007\$50 1 757\$50 3 458\$00

Cláusula 59.ª

(Gastos de acção social)

4 — A comparticipação a que se faz referência no n.º 1 é calculada na base de 470\$, nos termos expostos no n.º 2.

Faro, 27 de Novembro de 1985.

Pela ALGARVETRÁFEGO — Operadores Portuários do Barlavento e Sotavento do Algarve, L.^{da}:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela OPORTAL — Operadores Portuários do Algarve, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Janeiro de 1986, a fl. 73 do livro n.º 4, com o n.º 25/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

1.

Entre Petróleos de Portugal, E. P. — PETROGAL, por um lado, e as associações sindicais abaixo indicadas, por outro, são acordadas as seguintes alterações ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980, com as alterações publicadas no *Boletim*,

n.ºs 34, de 15 de Setembro de 1981, 37, de 8 de Outubro de 1982, 42, de 15 de Novembro de 1983, e 4, de 29 de Janeiro de 1985.

1 — As cláusulas 8.^a, 15.^a, alínea m), 20.^a, n.^o 3, alíneas a) e d), e n.^o 9, 22.^a, n.^o 1, 30.^a, n.^{os} 1, 3 e 8, 33.^a, n.^o 4, alínea a), 36.^a, n.^o 7, 45.^a, n.^o 5, 59.^a, n.^{os} 1, 2, 2-A, 6, alínea e), e 13, 60.^a, n.^o 1, 62.^a, 79.^a, n.^{os} 2 e 2-A, 84.^a a 84.^a-D, 103.^a, n.^o 3, 128.^a,

n.º 4, e 132.a, alínea i), passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 8.ª

(Delimitação de zonas)

Para os efeitos deste capítulo, as zonas são delimitadas nos termos seguintes:

- 1) Porto A (Refinaria, Fábrica de Aromáticos, Parque da Boa Nova e Aeroporto de Pedras Rubras);
- 2) Porto B (Perafita/Contumil);
- 3) Porto C (Pedro Cem);
- 4) Porto D (Matosinhos-Parque do Real, Divisão de Pessoal Norte, Medicina Curativa);
- 5) Aveiro;
- 6) Coimbra;
- 7) Lisboa A (Marquês de Pombal, Fontes Pereira de Melo, Artilharia Um, *stands*);
- 8) Lisboa B (Tomás Ribeiro);
- Lisboa C (Flores e anexos, assistência técnica);
- Lisboa D (Refinaria de Lisboa e anexos, Olivais, Sacavém, Matinha, Figo Maduro e Aeroporto);
- 11) Rosairinho;
- 12) Porto Brandão;
- 13) Refinaria de Sines, Parque Comercial de Sines, Divisão de Pessoal Sul;
- 14) Parque de Faro, Aeroinstalação de Faro;
- 15) Aeroporto de Porto Santo;
- 16) Aeroporto das Lajes.

Cláusula 15.ª

(Deveres da empresa)

m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal por facto ocorrido no exercício da profissão, desde que não haja infracção disciplinar, toda a assistência judicial, nela se compreendendo as despesdas originadas com a deslocação a tribunal ou a outras instâncias judiciais;

Cláusula 20.ª

(Admissões)

a) Para os lugares correspondentes a categorias dos níveis salariais 04 e superiores que

.....

envolvam o exercício de funções de coordenação e ou orientação;

d) No caso previsto na parte final do n.º 12 da cláusula 31.ª

9 — No caso de recrutamento externo, a empresa obriga-se a consultar o Serviço Nacional

de Emprego da zona e as associações sindicais e a aceitar as candidaturas dos trabalhadores contratados a prazo que não preencham as condições estabelecidas no n.º 2 desta cláusula, assim como as dos trabalhadores abrangidos por despedimento colectivo, tenha ou não sido exercido o direito de preferência fixado no n.º 1 da cláusula 94.ª

Cláusula 22.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão de trabalhadores é feita a título experimental durante os seguintes períodos:
 - a) 90 dias, nas admissões para categorias dos grupos 01 a 06;
 - b) 45 dias, nos restantes casos.

Cláusula 30.ª

(Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do trabalho em cada
semana será de 40 horas, excepto para os traba-
Ihadores de escritório, técnicos de desenho, servi-
cos e contínuos, cujo limite máximo é de 35 horas
semanais.

3 — A duração do trabalho normal diário não poderá exceder 7 ou 8 horas, consoante se trate ou não de trabalhadores de escritório, serviços, contínuos e técnicos de desenho.

8 — A empresa deve afixar em cada unidade, instalação ou serviço a lista de trabalhadores isentos de horários de trabalho.

Cláusula 33.ª

(Regime de prevenção)

- 4 Os trabalhadores no regime de que trata esta cláusula têm o direito a:
 - a) Remuneração por cada hora de prevenção, excluídas as de prestação de serviço efectivo, à razão de um terço da remuneração horária normal, tendo como limite mínimo o correspondente ao grupo salarial 08;

Cláusula 36.ª

(Condições de prestação de trabalho extraordinário)

7 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, a empresa fica obrigada a fornecer gratuitamente nas suas cantinas, ou pagar nos termos do n.º 6 da cláusula 31.ª, uma refeição quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho extraordinário prestado.

Cláusula 45.ª

(Direitos dos trabalhadores em caso de transferência)

5 — O valor inicial da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo a redução ser superior a 20% do valor desse aumento.

Cláusula 59.ª

(Subsidio de turnos)

- 1 A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:
 - a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno: 14% da respectiva remuneração mensal certa mínima:
 - b) Para os trabalhadores que fazem 3 turnos rotativos: 17% da respectiva remuneração mensal certa mínima.
- 2 Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 3%, 4% ou 5% da remuneração mensal certa mínima do trabalhador, conforme esteja integrado, respectivamente, nos grupos salariais 07 e superiores, 08 e 09 ou 10 inferiores, nos seguintes casos:
- 2-A O subsídio calculado nos termos dos números anteriores não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 10 do anexo III.

٠	٠	•	•	•		•		•	•			•	•			•			•	•	•	•		 	•	•	
6		_																			 	. ,					

e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado.

13 — O valor inicial do subsídio de turnos a que se referem os n.ºs 10 e 11 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40 % do valor daquele aumento.

Cláusula 60.ª

(Abono para falhas)

1 — Aos trabalhadores cujas funções incluam a realização, com regularidade, de pagamentos e recebimentos de quantias em dinheiro, nomeadamente aos classificados como abastecedores de carburantes, caixas, caixeiros-encarregados, cobradores, condutores de distribuição de combustíveis, distribuidores, cobradores de gás, estafetas e estafetas-motoristas, e a quem eventualmente os

substitua, será atribuído um abono mensal para falhas de valor igual a 4% da remuneração mensal certa mínima que vigorar para o grupo salarial 10 do anexo III.

Cláusula 62.ª

(Subsídio de condução isolada)

- 1 Quando, nos termos da cláusula 34.ª, os motoristas de veículos pesados realizem condução isolada, têm direito a um subsídio de 430\$ por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de 4 horas.
- 2 Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos 3 horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio será de 540\$.

Cláusula 79.ª

(Faltas justificadas)

- 2 Só se considera haver prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar do trabalhador quando ocorra um dos seguintes casos:
 - a) A pessoa assistida viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador e tenha com ele parentesco ou afinidade;
 - b) A pessoa assistida seja menor ou tenha idade superior a 60 anos, ou seja medicamente comprovada a impossibilidade de cuidar de si própria.
- 2-A As situações previstas no número anterior só são atendíveis desde que o motivo da assistência seja concretamente indicado na justificação das faltas, com certidão médica, sendo caso disso.

Cláusula 84.ª

(Licença de maternidade)

- 1 As trabalhadoras têm direito a uma licença por maternidade de 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 Em caso de situações de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto poderá ser acrescido de mais 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto.
- 3 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 4 O período de licença a seguir ao parto de nado-morto, ou aborto, terá a duração de 30 dias.

- 5 Em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até 10 dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias a seguir ao parto.
- 6 Sempre que a trabalhadora o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença por maternidade.
- 7 Durante a licença por maternidade, a trabalhadora mantém o direito a receber a retribuição tal como se estivesse ao serviço, revertendo para a empresa o subsídio de previdência a que tenha direito, até ao valor igual ao pago pela empresa.
- 8 No caso de o subsídio da previdência exceder o valor pago pela empresa, a diferença reverterá a favor da trabalhadora.

Cláusula 84.ª-A

(Direitos do pai)

- 1 A título excepcional, por incapacidade física e psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico, e enquanto esta se mantiver, os últimos 30 ou 60 dias de licença de maternidade não imediatamente subsequentes ao parto poderão ser gozados pelo pai.
- 2 Se, no decurso da licença a seguir ao parto, ocorrer a morte da mãe, o pai tem direito a dispensa de trabalho para cuidar do filho, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito e não inferior a 10 dias.
- 3 A morte da mãe não trabalhadora durante os 90 dias imediatamente posteriores ao parto confere ao pai do recém-nascido o direito a dispensa de trabalho nos termos referidos no número anterior, com as necessárias adaptações.
- 4 É aplicável às situações previstas nesta cláusula o disposto nos n.ºs 7 e 8 da cláusula 84.ª

Cláusula 84. a-B

(Adopção)

- 1 Após a declaração para efeitos de adopção de menor de 3 anos feita nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/80, de 13 de Agosto, o trabalhador ou a trabalhadora que pretende adoptar tem direito a faltar ao trabalho durante 60 dias, para acompanhamento da criança.
- 2 É aplicável à situação prevista no n.º 1 o disposto nos n.ºs 7 e 8 da cláusula 84.ª

Cláusula 84. a-C

(Licença especial para assistência a filhos)

1 — O pai ou a mãe trabalhadores têm direito a interromper a prestação do trabalho pelo período

de 6 meses, prorrogáveis até ao limite máximo de 2 anos, a iniciar no termo da licença por maternidade, para acompanhamento do filho.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso dirigido à empresa até 1 mês do início do período de faltas, não podendo o período referido no número anterior ser interrompido.

Cláusula 84.ª-D

(Outros direitos da mãe)

- 1 Durante a gravidez, e até 3 meses após o parto ou aborto, a trabalhadora, sem prejuízo da retribuição, tem direito de não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis, designadamente tarefas violentas ou consistentes na manipulação de produtos perigosos ou tóxicos ou a exposição a condições ambientais nocivas para a sua saúde, sem prejuízo de não poder recusar-se ao desempenho de tarefas diferentes das habituais, desde que não desaconselháveis.
- 2 Durante o período de comprovada amamentação e até 1 ano, a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno.
- 3 Durante a gravidez e até 6 meses após o parto, é facultada à trabalhadora a possibilidade de se recusar a prestar serviço entre as 20 horas e as 8 horas.
- 4 As trabalhadoras grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.
- 5 A trabalhadora tem o direito de ser dispensada em cada dia de trabalho durante duas horas, repartidas, no máximo, por 2 períodos distintos, até o filho perfazer 1 ano.
- 6 Se a trabalhadora o desejar, poderá utilizar este período no início ou antes do final do seu período normal de trabalho, sem diminuição de retribuição e de quaisquer regalias.

Cláusula 103.ª

(Infracção disciplinar)

3 — Qualquer infracção disciplinar deixará de ser invocável ou susceptível de ser tomada em conta para qualquer efeito depois de decorridos 3 anos sobre a data da respectiva punição, sem que ao mesmo trabalhador tenha sido aplicada outra sanção.

Cláusula 128.ª

(Reclassificação)

4 — Se houver reclamação, esta será objecto, no prazo de 60 dias, de resolução fundamentada do conselho de gerência.

Cláusula 132.^a

(Acordos complementares)

1 —	
-----	--

 i) Informações periódicas a fornecer pela empresa às associações sindicais outorgantes sobre emprego, formação profissional, saúde ocupacional, acção social, conflitos individuais de trabalho e estrutura dos custos da empresa, com especial relevo para os referentes ao trabalho.

2.°

São eliminados o n.º 5 da cláusula 22.ª, o n.º 4 da cláusula 63.ª e a cláusula 129.ª

3.0

O anexo III passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO III A) Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Tabela salarial

	Escalão base	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão
1	156 900\$00 138 000\$00 110 700\$00 99 100\$00 89 100\$00 71 700\$00 60 200\$00 54 900\$00 51 450\$00	160 100\$00 140 800\$00 114 800\$00 100 900\$00 90 600\$00 74 300\$00 61 900\$00 55 700\$00	163 200\$00 143 700\$00 118 900\$00 102 600\$00 92 100\$00 76 900\$00 63 600\$00 56 500\$00 52 400\$00	166 300\$00 146 500\$00 123 000\$00 104 400\$00 93 600\$00 79 500\$00 65 300\$00 57 300\$00 53 000\$00
10 11 12 13 14 15	48 350\$00 44 900\$00 42 350\$00 38 500\$00 36 000\$00 28 100\$00 24 600\$00	48 800\$00 45 400\$00 42 700\$00 39 100\$00 36 300\$00 29 200\$00 25 100\$00	49 200\$00 45 900\$00 43 100\$00 39 600\$00 36 700\$00 30 400\$00 25 600\$00	49 700\$00 46 400\$00 43 500\$00 40 200\$00 37 100\$00 31 600\$00 26 200\$00

B) Regras de progressão salarial

- 1 A progressão ao 1.º e 2.º escalões processar-se-á logo que se completem, respectivamente, 3 e 6 anos de permanência no grupo salarial.
- 2 Relativamente aos trabalhadores que se encontravam ao serviço da empresa em 1 de Outubro de 1984, os prazos do n.º 1 contam-se a partir dessa data.
- 3 A progressão pode ser antecipada para o 1.º e 2.º escalões, por mérito; mas a antecipação não altera o prazo normal da passagem ao 2.º
- 4 É garantida a antecipação do acesso ao 1.º escalão, em Outubro de 1986:
 - 1) A um mínimo de 20% dos trabalhadores de cada grupo salarial por mérito;
 - Aos trabalhadores que tenham maior antiguidade no respectivo grupo salarial, até perfazer 20% do efectivo desse grupo.
- 5 O acesso ao 3.º escalão far-se-á por mérito reconhecido pela empresa a trabalhadores remunerados pelo 2.º escalão.

6 — O trabalhador que passar à reforma por velhice na idade legal ou por invalidez evoluirá imediatamente para o escalão salarial seguinte àquele em que se encontrava, sendo-lhe atribuída a respectiva remuneração, com efeitos retroactivos, nos 12 meses que precederam a reforma. O disposto neste número não se aplica, em qualquer caso, quando haja reforma antecipada do trabalhador.

Este acordo foi celebrado em 29 de Outubro de 1985.

Por Petróleos de Portugal, E. P. - Petrogal:

· (Assinaturas ilegíveis.,

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Síndicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.) Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilenível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

Luís Tayares Mendes Charaveira.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 29 de Outubro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 25 de Outubro de 1985. — Pelo Secretriado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 29 de Outubro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Me-

talomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 8 de Novembro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 25 de Outubro de 1985.

Depositado em 16 de Janeiro de 1986, a fl. 71 do livro n.º 4, com o n.º 16/86, nos termos do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

1.0

Entre Petróleos de Portugal, E. P. — PETROGAL, por um lado, e as associações sindicais abaixo indicadas, por outro, são acordadas as seguintes alterações ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980, com as alterações publicadas no *Boletim*, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, 37, de 8 de Outubro de 1982, 42, de 15 de Novembro de 1983, e 4, de 29 de Janeiro de 1985.

1 — As cláusulas 8.a, 15.a, alínea m), 20.a, n.o, 3, alíneas a) e d), e n.o, 9, 22.a, n.o, 1, 30.a, n.o, 1, 3 e 8, 33.a, n.o, 4, alínea a), 36.a, n.o, 7, 45.a, n.o, 5, 59.a, n.o, 1, 2, 2-A, 6, alínea e), e 13, 60.a, n.o, 1, 62.a, 79.a, n.o, 2 e 2-A, 84.a a 84.a-D, 104.a, n.o, 3, 129.a, n.o, 4, e 133.a, alínea i), passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 8.ª

(Delimitação de zonas)

Para os efeitos deste capítulo, as zonas são delimitadas nos termos seguintes:

- 1) Porto A (Refinaria, Fábrica de Aromáticos, Parque da Boa Nova e Aeroporto de Pedras Rubras);
- 2) Porto B (Perafita/Contumil);
- 3) Porto C (Pedro Cem);
- 4) Porto D (Matosinhos-Parque do Real, Divisão de Pessoal Norte, Medicina Curativa);

- 5) Aveiro;
- 6) Coimbra;
- 7) Lisboa A (Marquês de Pombal, Fontes Pereira de Melo, Artilharia Um, stands);
- 8) Lisboa B (Tomás Ribeiro);
- Lisboa C (Flores e anexos, assistência técnica);
- Lisboa D (Refinaria de Lisboa e anexos, Olivais, Sacavém, Matinha, Figo Maduro e Aeroporto);
- 11) Rosairinho;
- 12) Porto Brandão:
- 13) Refinaria de Sines, Parque Comercial de Sines, Divisão de Pessoal Sul;
- 14) Parque de Faro, Aeroinstalação de Faro;
- 15) Aeroporto de Porto Santo;
- 16) Aeroporto das Lajes.

Cláusula 15. a

(Deveres da empresa)

m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal por facto ocorrido no exercício da profissão, desde que não haja infracção disciplinar, toda a assistência judicial, nela se compreendendo as despesdas originadas com a deslocação a tribunal ou a outras instâncias judiciais.

Cláusula 20. ^a	4 — Os trabalhadores no regime de que trata
(Admissões)	esta cláusula têm o direito a:
3 —	 a) Remuneração por cada hora de prevenção, excluídas as de prestação de serviço efec- tivo, à razão de um terço da remuneração horária normal, tendo como limite mínimo o correspondente ao grupo salarial 08;
rias dos níveis salariais 04 e superiores que envolvam o exercício de funções de coordenação e ou orientação;	Cláusula 36. ^a
d) No caso previsto na parte final do n.º 12 da cláusula 31.ª	(Condições de prestação de trabalho extraordinário)
9 — No caso de recrutamento externo, a empresa obriga-se a consultar o Serviço Nacional de Emprego da zona e as associações sindicais e a aceitar as candidaturas dos trabalhadores contratados a prazo que não preencham as condições	7 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, a empresa fica obrigada a fornecer gratuitamente nas suas cantinas, ou pagar nos termos do n.º 6 da cláusula 31.ª, uma refeição quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho extraordinário prestado.
estabelecidas no n.º 2 desta cláusula, assim como as dos trabalhadores abrangidos por despedimento colectivo, tenha ou não sido exercido o direito de preferência fixado no n.º 1 da cláusula 94.ª	Cláusula 45.ª (Direitos dos trabalhadores em caso de transferência)
•	
Cláusula 22. ^a	5 — O valor inicial da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remu-
(Período experimental) 1 — A admissão de trabalhadores é feita a título	neração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo a redução ser superior a 20 %
experimental durante os seguintes períodos:	do valor desse aumento.
a) 90 dias, nas admissões para categorias dos grupos 01 a 06;	Cláusula 59. a
b) 45 dias, nos restantes casos.	(Subsídio de turnos)
Cláusula 30.ª	1 — A remuneração mensal certa dos trabalha- dores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:
(Período normal de trabalho)	a) Para os trabalhadores que fazem dois tur-
1 — A duração máxima do trabalho em cada semana será de 40 horas, excepto para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos, cujo limite máximo é de 35 horas semanais.	nos rotativos, excluindo o nocturno: 14% da respectiva remuneração mensal certa mínima; b) Para os trabalhadores que fazem 3 turnos rotativos: 17% da respectiva remuneração mensal certa mínima.
••••••	2 — Os subsídios previstos no número anterior
3 — A duração do trabalho normal diário não poderá exceder 7 ou 8 horas, consoante se trate ou não de trabalhadores de escritório, serviços, contínuos e técnicos de desenho.	serão acrescidos de 3%, 4% ou 5% da remune- ração mensal certa mínima do trabalhador, con- forme esteja integrado, respectivamente, nos gru- pos salariais 07 e superiores, 08 e 09 ou 10 inferiores, nos seguintes casos:
8 — A empresa deve afixar em cada unidade, instalação ou serviço a lista de trabalhadores isen-	2-A — O subsídio calculado nos termos dos números anteriores não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 10 do anexo III.

tos de horários de trabalho.

Cláusula 33.ª

(Regime de prevenção)

......

feriado.

e) Se encontre no gozo de folga em dia

13 — O valor inicial do subsídio de turnos a que se referem os n.ºs 10 e 11 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40% do valor daquele aumento.

Cláusula 60.ª

(Abono para falhas)

1 — Aos trabalhadores cujas funções incluam a realização, com regularidade, de pagamentos e recebimentos de quantias em dinheiro, nomeadamente aos classificados como abastecedores de carburantes, caixas, caixeiros-encarregados, cobradores, condutores de distribuição de combustíveis, distribuidores, cobradores de gás, estafetas e estafetas-motoristas, e a quem eventualmente os substitua, será atribuído um abono mensal para falhas de valor igual a 4% da remuneração mensal certa mínima que vigorar para o grupo salarial 10 do anexo III.

Cláusula 62.ª

(Subsidio de condução isolada)

- 1 Quando, nos termos da cláusula 34.ª, os motoristas de veículos pesados realizem condução isolada têm direito a um subsídio de 430\$ por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de 4 horas.
- 2 Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos 3 horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio será de 540\$.

Cláusula 79.ª

(Faltas justificadas)

- 2 Só se considera haver prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar do trabalhador quando ocorra um dos seguintes casos:
 - a) A pessoa assistida viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador e tenha com ele parentesco ou afinidade;
 - b) A pessoa assistida seja menor ou tenha idade superior a 60 anos, ou seja medicamente comprovada a impossibilidade de cuidar de si própria.
- 2-A As situações previstas no número anterior só são atendíveis desde que o motivo da assistência seja concretamente indicado na justificação das faltas, com certidão médica, sendo caso disso.

Cláusula 84.ª

(Licença de maternidade)

1 — As trabalhadoras têm direito a uma licença por maternidade de 90 dias, 60 dos quais necessa-

- riamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 Em caso de situações de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto poderá ser acrescido de mais 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto.
- 3 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 4 O período de licença a seguir ao parto de nado-morto, ou aborto, terá a duração de 30 dias.
- 5 Em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até 10 dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias a seguir ao parto.
- 6 Sempre que a trabalhadora o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença por maternidade.
- 7 Durante a licença por maternidade, a trabalhadora mantém o direito a receber a retribuição tal como se estivesse ao serviço, revertendo para a empresa o subsídio de previdência a que tenha direito, até ao valor igual ao pago pela empresa.
- 8 No caso de o subsídio da previdência exceder o valor pago pela empresa, a diferença reverterá a favor da trabalhadora.

Cláusula 84.ª-A

(Direitos do pai)

- 1 A título excepcional, por incapacidade física e psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico, e enquanto esta se mantiver, os últimos 30 ou 60 dias de licença de maternidade não imediatamente subsequentes ao parto poderão ser gozados pelo pai.
- 2 Se, no decurso da licença a seguir ao parto, ocorrer a morte da mãe, o pai tem direito a dispensa de trabalho para cuidar do filho, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito e não inferior a 10 dias.
- 3 A morte da mãe não trabalhadora durante os 90 dias imediatamente posteriores ao parto confere ao pai do recém-nascido o direito a dispensa de trabalho nos termos referidos no número anterior, com as necessárias adaptações.
- 4 É aplicável às situações previstas nesta cláusula o disposto nos n.ºs 7 e 8 da cláusula 84.ª

Cláusula 84.ª-B

(Adopção)

- 1 Após a declaração para efeitos de adopção de menor de 3 anos feita nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/80, de 13 de Agosto, o trabalhador ou a trabalhadora que pretende adoptar tem direito a faltar ao trabalho durante 60 dias, para acompanhamento da criança.
- 2 É aplicável à situação prevista no n.º 1 o disposto nos n.ºs 7 e 8 da cláusula 84.ª

Cláusula 84. a-C

(Licença especial para assistência a filhos)

- 1 O pai ou a mãe trabalhadores têm direito a interromper a prestação do trabalho pelo período de 6 meses, prorrogáveis até ao limite máximo de 2 anos, a iniciar no termo da licença por maternidade, para acompanhamento do filho.
- 2 O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso dirigido à empresa até 1 mês do início do período de faltas, não podendo o período referido no número anterior ser interrompido.

Cláusula 84.ª-D

(Outros direitos da mãe)

- 1 Durante a gravidez, e até 3 meses após o parto ou aborto, a trabalhadora, sem prejuízo da retribuição, tem o direito de não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis, designadamente tarefas violentas ou consistentes na manipulação de produtos perigosos ou tóxicos ou a exposição a condições ambientais nocivas para a sua saúde, sem prejuízo de não poder recusar-se ao desempenho de tarefas diferentes das habituais, desde que não desaconselháveis.
- 2 Durante o período de comprovada amamentação e até 1 ano, a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno.
- 3 Durante a gravidez e até 6 meses após o parto, é facultada à trabalhadora a possibilidade de se recusar a prestar serviço entre as 20 horas e as 8 horas.
- 4 As trabalhadoras grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem

perda de retribuição . de quaisquer regalias, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.

- 5 A trabalhadora tem o direito de ser dispensada em cada dia de trabalho durante duas horas, repartidas, no máximo, por 2 períodos distintos, até o filho perfazer 1 ano.
- 6 Se a trabalhadora o desejar, poderá utilizar este período no início ou antes do final do seu período normal de trabalho, sem diminuição de retribuição e de quaisquer regalias.

Cláusula 104.ª

(Infracção disciplinar)

......

3 — Qualquer infracção disciplinar deixará de ser invocável ou susceptível de ser tomada em conta para qualquer efeito depois de decorridos 3 anos sobre a data da respectiva punição, sem que ao mesmo trabalhador tenha sido aplicada outra sanção.

Cláusula 129.ª

(Reclassificação)

4 — Se houver reclamação, esta será objecto, no prazo de 60 dias, de resolução fundamentada do conselho de gerência.

Cláusula 133.ª

(Acordos complementares)

i) Informações periódicas a fornecer pela empresa às associações sindicais outorgantes sobre emprego, formação profissional, saúde ocupacional, acção social, conflitos individuais de trabalho e estrutura dos custos da empresa, com especial relevo para os referentes ao trabalho.

2.0

São eliminados o n.º 5 da cláusula 22.ª, o n.º 4 da cláusula 63.ª e a cláusula 129.ª

3.°

O anexo III passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO III A) Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Tabela salarial

	Escalão base	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão
1	156 900\$00	160 100\$00	163 200\$00	166 300\$00
2	138 000\$00	140 800\$00	143 700\$00	146 500\$00
3	110 700\$00	114 800\$00	118 900\$00	123 000\$00

	·		
Escalão base	l.º escalão	2.º escalão	3.º escalão
99 100\$00	100 900\$00	102 600\$00	104 400\$00
89 100\$00	90 600\$00	92 100\$00	93 600\$00
71 700\$00	74 300\$00	76 900\$00	79 500\$00
60 200\$00	61 900\$00	63 600\$00	65 300\$00
54 900 \$ 00	55 700\$00	56 500\$00	57 300\$00
51 450 \$ 00	51 900\$00	52 400\$00	53 000\$00
48 350 \$ 00	48 800\$00	49 200\$00	49 700\$00
44 900\$00	45 400\$00	45 900\$00	46 400\$00
42 350\$00	42 700\$00	43 100\$00	43 500 \$ 00
	39 100\$00	39 600\$00	40 200\$00
		36 700\$00	37 100\$00
		30 400\$00	31 600\$00
24 600\$00	25 100\$00	25 600\$00	26 200\$00
	99 100\$00 89 100\$00 71 700\$00 60 200\$00 54 900\$00 51 450\$00 48 350\$00 44 900\$00 42 350\$00 38 500\$00 36 000\$00 28 100\$00	99 100\$00 100 900\$00 89 100\$00 90 600\$00 71 700\$00 74 300\$00 60 200\$00 61 900\$00 54 900\$00 55 700\$00 51 450\$00 48 800\$00 44 900\$00 45 400\$00 42 350\$00 42 700\$00 38 500\$00 39 100\$00 36 000\$00 29 200\$00	99 100\$00

B) Regras de progressão salarial

- 1 A progressão ao 1.º e 2.º escalões processar-se-á logo que se completem, respectivamente, 3 e 6 anos de permanência no grupo salarial.
- 2 Relativamente aos trabalhadores que se encontravam ao serviço da empresa em 1 de Outubro de 1984, os prazos do n.º 1 contam-se a partir dessa data.
- 3 A progressão pode ser antecipada para o 1.º e 2.º escalões, por mérito; mas a antecipação não altera o prazo normal da passagem ao 2.º
- 4 É garantida a antecipação do acesso ao 1.º escalão, em Outubro de 1986:
 - 1) A um mínimo de 20% dos trabalhadores de cada grupo salarial por mérito;
 - 2) Aos trabalhadores que tenham maior antiguidade no respectivo grupo salarial, até perfazer 20% do efectivo desse grupo.
- 5 O acesso ao 3.º escalão far-se-á por mérito reconhecido pela empresa a trabalhadores remunerados pelo 2.º escalão.
- 6 O trabalhador que passar à reforma por velhice na idade legal ou por invalidez evoluirá imediatamente para o escalão salarial seguinte àquele em que se encontrava, sendo-lhe atribuída a respectiva remuneração, com efeitos retroactivos, nos 12 meses que precederem a reforma. O disposto neste número não se aplica, em qualquer caso, quando haja reforma antecipada do trabalhador.

Este acordo foi celebrado em 22 de Outubro de 1985.

Por Petróleos de Portugal, E. P. -- Petrogal:

Pelo Conselho de Gerência:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus federados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro. (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ --- Federação das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação de:

Sindicato Democrático da Química — SINDEQ; Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FESINTES que para o efeito a mandatam:

José Luís Carapinha Bei.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto, 18 de Outubro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Janeiro de 1986, a fl. 71 do livro n.º 4, com o n.º 17/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. da Ind. e Comércio Petrolífero e outros — Alteração salarial e outras

1.0

Entre Petróleos de Portugal, E. P. — PETROGAL, por um lado, e as associações sindicais abaixo indicadas, por outro, são acordadas as seguintes alterações ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980, com as alterações publicadas no *Boletim*, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, 37, de 8 de Outubro de 1982, 42, de 15 de Novembro de 1983, e 4, de 29 de Janeiro de 1985.

1 — As cláusulas 8.a, 15.a, alínea m), 20.a, n.º 3, alíneas a) e d), e n.º 9, 22.a, n.º 1, 30.a, n.º 1, 3 e 8, 33.a, n.º 4, alínea a), 36.a, n.º 7, 45.a, n.º 5, 59.a, n.º 1, 2, 2-A, 6, alínea e), e 13, 60.a, n.º 1, 62.a, 79.a, n.ºs 2 e 2-A, 84.a a 84.a-D, 104.a, n.º 3, 129.a, n.º 4, e 133.a, alínea i), passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 8.ª

(Delimitação de zonas)

Para os efeitos deste capítulo, as zonas são delimitadas nos termos seguintes;

- Porto A (Refinaria, Fábrica de Aromáticos, Parque da Boa Nova e Aeroporto de Pedras Rubras);
- 2) Porto B (Perafita/Contumil);
- 3) Porto C (Pedro Cem);
- Porto D (Matosinhos-Parque do Real, Divisão de Pessoal Norte, Medicina Curativa);
- 5) Aveiro;
- 6) Coimbra;
- 7) Lisboa A (Marquês de Pombal, Fontes Pereira de Melo, Artilharia Um, stands);
- 8) Lisboa B (Tomás Ribeiro);
- 9) Lisboa C (Flores e anexos, assistência técnica);
- Lisboa D (Refinaria de Lisboa e anexos, Olivais, Sacavém, Matinha, Figo Maduro e Aeroporto);
- 11) Rosairinho;
- 12) Porto Brandão:
- 13) Refinaria de Sines, Parque Comercial de Sines, Divisão de Pessoal Sul;
- 14) Parque de Faro, Aeroinstalação de Faro;
- 15) Aeroporto de Porto Santo;
- 16) Aeroporto das Lajes.

Cláusula 15.ª

(Deveres da empresa)

1 —

m)	Prestar ao trabalhador arguido de respon-
	sabilidade criminal por facto ocorrido no
	exercício da profissão, desde que não haja
	infracção disciplinar, toda a assistência
	judicial, nela se compreendendo as despes-
	das originadas com a deslocação a tribu-
	nal ou a outras instâncias indiciais.

Cláusula 20.ª

(Admissões) a) Para os lugares correspondentes a categorias dos níveis salariais 04 e superiores que envolvam o exercício de funções de coordenação e ou orientação; d) No caso previsto na parte final do n.º 12 da cláusula 31.ª

9 — No caso de recrutamento externo, a empresa obriga-se a consultar o Serviço Nacional de Emprego da zona e as associações sindicais e a aceitar as candidaturas dos trabalhadores contratados a prazo que não preencham as condições estabelecidas no n.º 2 desta cláusula, assim como as dos trabalhadores abrangidos por despedimento colectivo, tenha ou não sido exercido o direito de preferência fixado no n.º 1 da cláusula 94.ª

Cláusula 22.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão de trabalhadores é feita a título experimental durante os seguintes períodos:
 - a) 90 dias, nas admissões para categorias dos grupos 01 a 06;
 - b) 45 dias, nos restantes casos.

Cláusula 30.ª

(Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do trabalho em cao	da
semana será de 40 horas, excepto para os trab	a-
lhadores de escritório, técnicos de desenho, serv	vi-
ços e contínuos, cujo limite máximo é de 35 hor	as
semanais.	

3 — A duração do trabalho normal diário não poderá exceder 7 ou 8 horas, consoante se trate ou não de trabalhadores de escritório, serviços, contínuos e técnicos de desenho.

8 — A empresa deve afixar em cada unidade, instalação ou serviço a lista de trabalhadores isentos de horários de trabalho.

Cláusula 33.^a

(Regime de prevenção)

- 4 Os trabalhadores no regime de que trata esta cláusula têm o direito a:
 - a) Remuneração por cada hora de prevenção, excluídas as de prestação de serviço efectivo, à razão de um terço da remuneração horária normal, tendo como limite mínimo o correspondente ao grupo salarial 08;

Cláusula 36. a

(Condições de prestação de trabalho extraordinário)

7 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, a empresa fica obrigada a fornecer gratuitamente nas suas cantinas, ou pagar nos termos do n.º 6 da cláusula 31.ª, uma refeição quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho extraordinário prestado.

Cláusula 45.ª

(Direitos dos trabalhadores em caso de transferência)

5 — O valor inicial da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo a redução ser superior a 20% do valor desse aumento.

Cláusula 59.ª

(Subsídio de turnos)

- 1 A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:
 - a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno: 14% da respectiva remuneração mensal certa mínima;
 - b) Para os trabalhadores que fazem 3 turnos rotativos: 17% da respectiva remuneração mensal certa mínima.
- 2 Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 3%, 4% ou 5% da remuneração mensal certa mínima do trabalhador, conforme esteja integrado, respectivamente, nos grupos salariais 07 e superiores, 08 e 09 ou 10 inferiores, nos seguintes casos:
- 2-A O subsídio calculado nos termos dos números anteriores não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 10 do anexo III.

e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado.

13 — O valor inicial do subsídio de turnos a que se referem os n.ºs 10 e 11 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40 % do valor daquele aumento.

Cláusula 60. a

(Abono para faihas)

1 — Aos trabalhadores cujas funções incluam a realização, com regularidade, de pagamentos e recebimentos de quantias em dinheiro, nomeadamente aos classificados como abastecedores de carburantes, caixas, caixeiros-encarregados, cobradores, condutores de distribuição de combustíveis, distribuidores, cobradores de gás, estafetas e estafetas-motoristas, e a quem eventualmente os substitua, será atribuído um abono mensal para falhas de valor igual a 4% da remuneração mensal certa mínima que vigorar para o grupo salarial 10 do anexo III.

Cláusula 62. a

(Subsídio de condução isolada)

- 1 Quando, nos termos da cláusula 34.ª, os motoristas de veículos pesados realizem condução isolada têm direito a um subsídio de 430\$ por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de 4 horas.
- 2 Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos 3 horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio será de 540\$.

Cláusula 79.ª

(Faltas justificadas)

- 2 Só se considera haver prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar do trabalhador quando ocorra um dos seguintes casos:
 - a) A pessoa assistida viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador e tenha com ele parentesco ou afinidade;
 - b) A pessoa assistida seja menor ou tenha idade superior a 60 anos, ou seja medicamente comprovada a impossibilidade de cuidar de si própria.
- 2-A As situações previstas no número anterior só são atendíveis desde que o motivo da assistência seja concretamente indicado na justificação das faltas, com certidão médica, sendo caso disso.

Cláusula 84.ª

(Licença de maternidade)

1 — As trabalhadoras têm direito a uma licença por maternidade de 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

- 2 Em caso de situações de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto poderá ser acrescido de mais 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto.
- 3 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 4 O período de licença a seguir ao parto de nado-morto, ou aborto, terá a duração de 30 dias.
- 5 Em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até 10 dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias a seguir ao parto.
- 6 Sempre que a trabalhadora o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença por maternidade.
- 7 Durante a licença por maternidade, a trabalhadora mantém o direito a receber a retribuição tal como se estivesse ao serviço, revertendo para a empresa o subsídio de previdência a que tenha direito, até ao valor igual ao pago pela empresa.
- 8 No caso de o subsídio da previdência exceder o valor pago pela empresa, a diferença reverterá a favor da trabalhadora.

Cláusula 84. ª-A

(Direitos do pai)

- 1 A título excepcional, por incapacidade física e psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado medico, e enquanto esta se mantiver, os últimos 30 ou 60 dias de licença de maternidade não imediatamente subsequentes ao parto poderão ser gozados pelo pai.
- 2 Se, no decurso da licença a seguir ao parto, ocorrer a morte da mãe, o pai tem direito a dispensa de trabalho para cuidar do filho, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito e não inferior a 10 dias.
- 3 A morte da mãe não trabalhadora durante os 90 dias imediatamente posteriores ao parto confere ao pai do recém-nascido o direito a dispensa de trabalho nos termos referidos no número anterior, com as necessárias adaptações.
- 4 É aplicável às situações previstas nesta cláusula o disposto nos n.ºs 7 e 8 da cláusula 84.ª

Cláusula 84.ª-B

(Adopção)

- 1 Após a declaração para efeitos de adopção de menor de 3 anos feita nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/80, de 13 de Agosto, o trabalhador ou a trabalhadora que pretende adoptar tem direito a faltar ao trabalho durante 60 dias, para acompanhamento da criança.
- 2 É aplicável à situação prevista no n.º 1 o disposto nos n.ºs 7 e 8 da cláusula 84.ª

Cláusula 84.ª-C

(Licenca especial para assistência a filhos)

- 1 O pai ou a mãe trabalhadores têm direito a interromper a prestação do trabalho pelo período de 6 meses, prorrogáveis até ao limite máximo de 2 anos, a iniciar no termo da licença por maternidade, para acompanhamento do filho.
- 2 O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso dirigido à empresa até 1 mês do início do período de faltas, não podendo o período referido no número anterior ser interrompido.

Cláusula 84. a-D

(Outros direitos da mãe)

- 1 Durante a gravidez, e até 3 meses após o parto ou aborto, a trabalhadora, sem prejuízo da retribuição, tem o direito de não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis, designadamente tarefas violentas ou consistentes na manipulação de produtos perigosos ou tóxicos ou a exposição a condições ambientais nocivas para a sua saúde, sem prejuízo de não poder recusar-se ao desempenho de tarefas diferentes das habituais, desde que não desaconselháveis.
- 2 Durante o período de comprovada amamentação e até 1 ano, a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno.
- 3 Durante a gravidez e até 6 meses após o parto, é facultada à trabalhadora a possibilidade de se recusar a prestar serviço entre as 20 horas e as 8 horas.
- 4 As trabalhadoras grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.
- 5 A trabalhadora tem o direito de ser dispensada em cada dia de trabalho durante 2 horas, repartidas, no máximo, por 2 períodos distintos, até o filho perfazer 1 ano.
- 6 Se a trabalhadora o desejar, poderá utilizar este período no início ou antes do final do seu

período normal de trabalho, sem diminuição de retribuição e de quaisquer regalias.

Cláusula 104.ª

(Infracção disciplinar)

3 — Qualquer infracção disciplinar deixará de ser invocável ou susceptível de ser tomada em conta para qualquer efeito depois de decorridos 3 anos sobre a data da respectiva punição, sem que ao mesmo trabalhador tenha sido aplicada outra sanção.

Cláusula 129.ª

(Reclassificação)

4 — Se houver reclamação, esta será objecto, no prazo de 60 dias, de resolução fundamentada do conselho de gerência.

Cláusula 133.ª

(Acordos complementares)

i) Informações periódicas a fornecer pela empresa às associações sindicais outorgantes sobre emprego, formação profissional, saúde ocupacional, acção social, conflitos individuais de trabalho e estrutura dos custos da empresa com especial relevo para os referentes ao trabalho.

20

São eliminados o n.º 5 da cláusula 22.ª, o n.º 4 da cláusula 63.ª e a cláusula 130.ª

3.°

O anexo III passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO III A) Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Tabela salarial

·	Escalão base	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão
1	156 900\$00	160 100 \$ 00	163 200\$00	166 300\$00
2	138 000\$00	140 800\$00	143 700\$00	146 500\$00
3	110 700\$00	114 800\$00	118 900\$0 0	123 000\$00
4	99 100\$00	100 900\$00	102 600\$00	104 400\$00
5	89 100 \$ 00	90 600\$00	92 100\$00	93 600\$00
6	71 700\$00	74 300\$00	76 900 \$ 00	79 500\$00
7	60 200\$00	61 900\$00	63 600\$00	65 300\$00
8	54 900 \$ 00	55 700\$00	56 500\$00	57 300\$00
9	51 450\$00	51 900\$00	52 400\$00	53 000\$00
10	48 350 \$ 00	48 800\$00	49 200\$00	49 700\$00
[1	44 900\$00	45 400\$00	45 900\$00	46 400\$00
2	42 350 \$ 00	42 700\$00	43 100\$00	43 500\$00
3	38 500\$00	39 100\$00	39 600\$00	40 200\$00
4	36 000\$00	36 300\$00	36 700\$00	37 100\$00
5	28 100\$00	29 200\$00	30 400\$00	31 600\$00
6	24 600\$00	25 100\$00	25 600\$00	26 200\$00

B) Regras de progressão salarial

- 1 A progressão ao 1.º e 2.º escalões processar-se-á logo que se completem, respectivamente, 3 e 6 anos de permanência no grupo salarial.
- 2 Relativamente aos trabalhadores que se encontravam ao serviço da empresa em 1 de Outubro de 1984, os prazos do n.º 1 contam-se a partir dessa data.
- 3 A progressão pode ser antecipada para o 1.º e 2.º escalões, por mérito; mas a antecipação não altera o prazo normal da passagem ao 2.º
- 4 É garantida a antecipação do acesso ao 1.º escalão, em Outubro de 1986:
 - 1) A um mínimo de 20% dos trabalhadores de cada grupo salarial por mérito;
 - 2) Aos trabalhadores que tenham maior antiguidade no respectivo grupo salarial, até perfazer 20% do efectivo desse grupo.

- 5 O acesso ao 3.º escalão far-se-á por mérito reconhecido pela empresa a trabalhadores remunerados pelo 2.º escalão.
- 6 O trabalhador que passar à reforma por velhice na idade legal ou por invalidez evoluirá imediatamente para o escalão salarial seguinte àquele em que se encontrava, sendo-lhe atribuída a respectiva remuneração, com efeitos retroactivos, nos 12 meses que precederem a reforma. O disposto neste número não se aplica, em qualquer caso, quando haja reforma antecipada do trabalhador.

Este acordo foi celebrado em 22 de Outubro de 1985.

Por Petróleos de Portugal, E. P. -- PETROGAL:

Pelo Conselho de Gerência:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero:

Jorge Manuel da Costa Dias Trabuca.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Ricardo António de Almeida Teixeira.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

Ricardo António de Almeida Teixeira.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Ricardo António de Almeida Teixeira.

Depositado em 16 de Janeiro de 1986, a fl. 72 do livro n.º 4, com o n.º 18/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.